

16/11/2011

PLENÁRIO

**AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 2.961 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : **FRENTE SUPRAPARTIDÁRIA DA SOCIEDADE CIVIL**  
"O PARÁ POR INTEIRO"  
**ADV.(A/S)** : **MARIO DAVID PRADO SÁ**  
**AGDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**EMENTA**

**Agravo regimental. Ação cautelar incidental na ADI nº 2.650. Frente Suprapartidária da Sociedade Civil "O PARÁ POR INTEIRO". Resolução-TSE nº 23.347, de 2011. Impugnação autônoma. Não cabimento. Agravo não provido.**

1. Diante da natureza da ação direta de inconstitucionalidade e da natureza objetiva do controle concentrado de constitucionalidade, é inviável o ajuizamento de cautelar inominada atrelada a ação direta de constitucionalidade. Precedentes.

2. Ausência de identidade entre o objeto da ação cautelar e o objeto da ADI 2.650, além de não haver nenhuma relação de incidentalidade entre ambas.

3. Evidente ilegitimidade da requerente, seja para a ação direta, seja para o pedido cautelar (art. 103 da Constituição Federal).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Sr. Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 16 de novembro de 2011.

**AC 2.961 AGR / DF**

**MINISTRO DIAS TOFFOLI**  
Relator

16/11/2011

PLENÁRIO

**AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 2.961 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**AGTE.(S)** : FRENTE SUPRAPARTIDÁRIA DA SOCIEDADE CIVIL  
"O PARÁ POR INTEIRO"  
**ADV.(A/S)** : MARIO DAVID PRADO SÁ  
**AGDO.(A/S)** : PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Cuida-se de agravo regimental interposto pela Frente Suprapartidária da Sociedade Civil "O PARÁ POR INTEIRO", com o objetivo de ver reconsiderada ou submetida à apreciação do Plenário da Corte decisão monocrática na qual neguei seguimento à ação cautelar incidental à ADI 2.650, na forma do art. 21, § 1º, do RISTF, pelas seguintes razões:

(i) ser inviável o ajuizamento de cautelar inominada atrelada a ação direta de constitucionalidade;

(ii) não haver identidade entre o objeto da ação cautelar ajuizada e o objeto da ADI 2.650, além de não haver nenhuma relação de incidentalidade entre ambas; e

(iii) ilegitimidade da requerente, seja para a ação direta, seja para o pedido cautelar (art. 103 da Constituição Federal).

Nas razões do agravo, sustenta a agravante que foi reconhecida a legitimidade do Instituto Pró Carajás (IPEC) para intervir na ADI 2.650 na condição de **amicus curiae**, o que seria extensivo a si. Afirma, ainda, que na ADI foi questionado o art. 7º da Lei federal nº 9.709, ao passo que o seu questionamento se refere ao inciso IV do art. 8º da mesma Lei, de forma que as ações "*discutem a mesma 'causa e objeto', inclusive com o mesmo interesse e argumentos, que é o Plebiscito, que ocorrerá em nosso Estado no 11/12/2011, com vista, a sua regulamentação, campanha e divulgação*".

É o relatório.

16/11/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 2.961 DISTRITO FEDERAL

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Senhores Ministros, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

*“Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, incidental à ADI 2.650, ajuizada pela Frente Suprapartidária da Sociedade Civil ‘O PARÁ POR INTEIRO’ em desfavor do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, com o intuito de que ‘seja determinado ao Presidente do TSE, a inclusão da requerente (...) no plebiscito em tela, com vista a receber o número de seu CNPJ e a Publicação de seus Postulados no horário Eleitoral Gratuito nos meios de Comunicação, conforme o previsto no Inciso IV do Art. 8º da Lei nº 9.709/98, com vista a informação dos Eleitores Paraenses’, conferindo efeito suspensivo ao art. 1º e seguinte da Resolução-TSE nº 23.347, de 2011.*

Sustenta o autor que:

*‘(...) a Corte Eleitoral, ora acionada, reconheceu, que apenas as Frentes Parlamentares em detrimento da Sociedade Civil, possam participar da referida Consulta Popular, tais omissão em apreço, é contra ao interesse Público, pois, segundo a Resoluções nº 23.343/23.347, no seu Art. 1º e seguinte, somente Parlamentares – Deputados Federais e Estaduais, pro e contra a Divisão do para, com Mandato Eletivo, poderão presidir as respectivas Frentes, logo, ‘Isso é um absurdo completo. É contra ao interesse público, levando em consideração’, que é de bom vitre que, todos participem da referida consulta popular, inclusive divulgando seus postulados, até porque quem vai sofrer as consequências do resultado da referida consulta, **data vênia**, é o povo paraense, logo, a sociedade civil tem direito ‘líquido e certo’ em participar do Plebiscito subtela, como previu o legislador.’*

**AC 2.961 AGR / DF**

Os autos foram distribuídos por prevenção à ADI 2.650, de minha relatoria.

É o breve relato.

Inegável que a presente ação não merece ser conhecida.

De início, é de se advertir que, diante da natureza da ação direta de inconstitucionalidade e da natureza objetiva do controle concentrado de constitucionalidade, é inviável o ajuizamento de cautelar inominada atrelada à ação direta de constitucionalidade. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte:

**'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.415. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. EXCLUSÃO DE SERVENTIA. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO. Descabimento da medida cautelar, regulada pelo Código de Processo Civil, porque se trata de processo subjetivo, que não se aplica às ações diretas de inconstitucionalidade, pela natureza objetiva destas últimas.** Ademais, a cautelar inerente à ADI 2.415 já foi examinada e indeferida nos autos próprios, não sendo admissível o seu rejuízo para surtir efeitos concretos com relação ao autor, titular de serventia desmembrada. Agravo regimental desprovido.' (AC 688-SP/AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 25/8/06).

**'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.252-DF, COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, IMPUGNANDO ATO DO PROCURADOR-GERAL DO INSS, QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS DECORRENTES DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS SEM OS RESPECTIVOS PRECATÓRIOS. PEDIDO PARA QUE NÃO SEJA APLICADA AOS**

**AC 2.961 AGR / DF**

AGRAVANTES A DECISÃO TOMADA POR ESTE TRIBUNAL, QUE SUSPENDEU PARTE DO ART. 128 DA LEI Nº 8.213/91, ATÉ O SEU TRÂNSITO EM JULGADO. 1. **A ação direta de inconstitucionalidade é vocacionada, exclusivamente, para o controle abstrato de constitucionalidade das leis, não comportando, por esta razão, qualquer espécie de execução. Descabimento de processo cautelar em ação direta, porque ele tem por fim, em regra, garantir a execução de provimento jurisdicional a ser concedido em ação futura ou em andamento.** 2. Incompetência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originariamente ato do Procurador-Geral do INSS (CF, art. 102, I). 3. Impossibilidade de recebimento do pedido como Reclamação, por ser ela destinada a preservar a competência e a autoridade das decisões do Tribunal (art. 13 da Lei nº 8.038/90), e, no caso, os agravantes postulam exatamente o contrário: o descumprimento da decisão tomada na ADI nº 1.252, que tem efeito imediato e ex tunc. 4. Ilegitimidade dos requerentes, seja para a ação direta seja para o pedido cautelar (art. 103 da CF). 5. Agravo regimental desprovido.' (Pet 1326-CE/AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 29/5/98).

Ademais, verifica-se que, em verdade, não há identidade entre o objeto da ação cautelar ajuizada e o objeto da ADI 2.650, além de não haver nenhum caráter de incidentalidade entre ambas.

Na ADI 2.650, esta Corte analisou, na sessão plenária do dia 24/8/11, a constitucionalidade da primeira parte do art. 7º da Lei federal nº 9.709/98, a qual preconiza que, nas consultas plebiscitárias sobre desmembramento de estados e municípios, entende-se por 'população diretamente interessada' tanto a do território que se pretende desmembrar quanto a do que sofrerá desmembramento.

Por sua vez, a ação cautelar impugna dispositivos da

**AC 2.961 AGR / DF**

Resolução-TSE nº 23.347, de 2011, que dispõe sobre a formação e o registro de Frentes para os plebiscitos no Estado do Pará. Como se vê, o que pretende o autor, no fundo, é a impugnação autônoma de ato emanado do Tribunal Superior Eleitoral, sequer havendo relação de conexão com o objeto da ADI 2.650.

Por outro lado, é evidente a ilegitimidade da requerente, seja para a ação direta, seja para pedido cautelar (art. 103 da Constituição Federal).”

Por fim, acrescento apenas que o fato de o Instituto Pró Carajás (IPEC) ter sido admitido na ADI 2.650 na qualidade de **amicus curiae** não tem o efeito de conferir legitimidade ativa à requerente (que se assemelharia àquela) para impugnação autônoma, pois se trata de institutos que evidentemente não se confundem. Somente os órgãos e as entidades expressamente mencionados nos incisos do art. 103 da Constituição Federal podem figurar como autores em ações de controle concentrado, ao passo que o relator do feito poderá, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, admitir a intervenção de quaisquer interessados, na condição de **amicus curiae** (art. 7º, § 2º, Lei 9.868/99), os quais, ainda que aportem aos autos informações relevantes ao julgamento da questão, não têm poderes para recorrer das decisões proferidas, nem para instaurar, por vias transversas, demanda autônoma, como a que ora se apresenta.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NA AÇÃO CAUTELAR 2.961**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

AGTE.(S) : FRENTE SUPRAPARTIDÁRIA DA SOCIEDADE CIVIL "O PARÁ POR INTEIRO"

ADV.(A/S) : MARIO DAVID PRADO SÁ

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 16.11.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu  
Secretário